



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.000028/2003-89
Recurso nº 217.778 Voluntário
Acórdão nº **1801-001.336 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - Saldo Negativo de IRPJ e CSLL
Recorrente DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999

DCTF. RETIFICAÇÃO. DIPJ. PROVA.

A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade completa do contribuinte, escriturada à época dos fatos, não sendo admitida a apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa. Os valores informados em DIPJ não servem nem para comprovação de erros cometidos pelos contribuintes, nem para subsidiar lançamento fiscais.

RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PROVA. ÔNUS.

O ônus da prova do crédito tributário pleiteado na Per/Dcomp - Pedido de Restituição é da contribuinte (artigo 333, I, do CPC). Não sendo produzida nos autos, indefere-se o pedido e não homologa-se a compensação pretendida entre crédito e débito tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 15-22.505/08 exarado pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Campinas/SP, fls. 275 a 280, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 04.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

Trata-se de **Declaração de Compensação**, de fls. 01/02, protocolizada em 03/01/2003, na qual foi apontado o **crédito** de R\$ 177.626,24, cuja origem, conforme documentos anexo à fl. 02/04, refere-se aos saldos negativos de IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 1999, com débitos de IRPJ -, sob o código 2362, valor R\$ 108.295,06 e CSLL - código 2484, valor R\$ 69.331,18, ambos com PA em 30/09/2002 e vencimento em 31/10/2002.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 128/131, abaixo sintetizado, cientificado à interessada em 11/10/2007, a autoridade preparadora, após a anulação do Despacho Decisório de fls. 120/123, deferiu parcialmente o pedido da interessada e homologou as compensações efetivadas até o limite do crédito reconhecido, nos seguintes termos:

[...]

Em 18/Jul/2007, no interesse do prosseguimento da análise do processo, o interessado foi intimado a esclarecer divergências entre declarações apresentadas. Atendendo ao pedido de prorrogação de prazo, em 21/Ago/2007, o contribuinte foi re-intimado a apresentar os documentos necessários para averiguar as divergências de valores apurados na DIPJ/2000 - INTIMAÇÃO SEORT/DRF-CPS/1242/2007 à fl. 70, atendida pelo interessado, conforme documentos juntados ao processo, fl. 85 a 101.

[...]

No ano-calendário de 1999 o interessado optou pela apuração anual do Lucro Real, conforme informado em sua DIPJ entregue em 30/10/2002, vide fl. 106.

Na Ficha 13 - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real da DIPJ/2000 o interessado informa o valor de R\$ 163.928,94, valor este calculado a partir do valor do Lucro Real de R\$ 751.715,76 - Ficha 10 - Demonstração do Lucro Real. Tais valores foram confirmados pelos documentos apresentados em atendimento à INTIMAÇÃO SEORT/DRF-CPS/1242/2007 - cópia autenticada da folha 3 do Livro de Apuração Lucro Real à fl. 101.

Os valores de IR mensal efetivamente pagos pelo contribuinte totalizam R\$ 186.798,03, conforme verificado em consulta aos sistemas SINAL08 e SIEF-Fiscel, vide fl. 107 a 109. Desta forma, considerando o valor das estimativas recolhidas e o valor de IRRF conforme informado em DIPJ, apuramos o saldo negativo do ano-calendário 1999 (quadro-resumo fl. 117:

[tabela demonstrativa de apuração do Saldo de IRPJ = (R\$ 51.222,18)]

O valor de IRRF utilizado pelo interessado na DIPJ foi confirmado em consulta ao sistema SIEF-DIRF, fl. 116.

Na ficha 30 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da DIPJ/2000, o contribuinte informa ter apurado R\$ 80.035,38 de CSLL e deduz R\$ 98.173,00 de CSLL Mensal paga por Estimativa, além de R\$ 29.349,49 referentes à 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Porém, considerando que as estimativas mensais efetivamente recolhidas pelo interessado totalizam R\$ 90.309,93 (valor verificado em consulta aos sistemas SINAL08 e SIEF-Fiscel às fl. 112 a 114), concluímos que o saldo negativo da CSLL para o ano-calendário 1999 é dado por (quadro-resumo fl. 127):

[tabela demonstrativa de apuração do Saldo de CSLL = (R\$ 39.624,04)]

Inconformado, o interessado apresenta Manifestação de Inconformidade, protocolizada em 13/11/2007 e juntada às fls. 143/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/273, alegando, em síntese, suas razões de fato e de direito, a seguir:

[...]

A seguir, insurge-se contra a decisão proferida, argumentando que incorreu em erro de fato no preenchimento da DCTF do ano-calendário de 1999, ao deixar de incluir os valores apurados por estimativa e compensados com saldo negativo do ano-calendário de 1998, do IRPJ e CSLL nos meses de fevereiro a abril e que, portanto, a decisão ora recorrida não considerou a existência destes valores.

Acrescenta, ainda, que devido ao erro de preenchimento da sua DCTF 2000, por não inclusão dos valores apurados por estimativa a título de IRPJ e CSLL nos meses de fevereiro a abril de 1999, bem como pelo fato de tais quantias terem sido compensadas com créditos remanescentes de saldos negativos dos mesmos tributos de anos anteriores, a autoridade fiscal, ao calcular o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999, ***considerou apenas os valores pagos através de Documentos de Arrecadação.... DARF.*** E, refazendo os cálculos apresenta as seguintes demonstrações:

[tabela demonstrativa de quitação das estimativas de IRPJ e CSLL]

Passa, com isso, a refazer as planilhas elaboradas pela autoridade fiscal, conforme se mostra abaixo, argumento, ainda, que se aplicados os índices de atualização monetária aos valores encontrados, ter-se-ia, exatamente, os montantes de R\$ 108.295,06 e R\$ 69.331,18, referentes ao IRPJ e a CSLL, respectivamente.

[tabelas demonstrativas de apuração dos Saldo de IRPJ e CSLL]

Discursa, agora, acerca da possibilidade de se reconhecer e corrigir, de ofício, o erro no preenchimento da DCTF do ano-calendário 1999, posto que não é mais possível à manifestante retificar a DCTF 2000, reforçando seu argumento de que os valores não homologados originaram-se da ***diferença entre os valores de IRPJ e CSLL declarados na DIPJ 2000 e aqueles tidos como efetivamente pagos por estimativa mensal, decorrem de simples erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao ano-calendário de 1999.***

Neste contexto, aduz que de acordo com a Instrução Normativa nº 67/92, vigente à época dos fatos, ***não havia a necessidade de se apresentar qualquer Declaração de Compensação, podendo o encontro de contas ser efetuado por iniciativa do próprio contribuinte, independentemente de prévia solicitação à unidade da Receita Federal.*** Cita jurisprudência.

[...]

a) que seja totalmente homologado seu pleito de compensação do saldo negativo de IRPJ e de CSLL, relativos ao ano-calendário de 1999, com débitos dos mesmos tributos, apurados em setembro de 2002,

b) a juntada a esses autos das DIPJ 1999 e DIPJ 2000, a fim de demonstrar a existência de saldo credor de IRPJ e CSLL naquele período.

c) A retificação, ex officio, da DCTF 2000, ano-calendário 1999, a fim de que reste declarada a compensação dos valores apurados por estimativa a título de IRPJ e CSLL dos meses de fevereiro a abril de 1999, com crédito dos mesmos tributos, decorrente saldo negativo no ano-calendário de 1998.

VOTO

[...]

Conforme relatado o interessado apresentou Declaração de Compensação (fls. 01/02), apontando:

como crédito, o valor total de R\$ 177.626,24, correspondente a soma de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1999, de valores originais respectivamente de R\$ 74.174,70 e R\$ 47.487,11, e,

[...]

Pelas planilhas acima, vê-se que a divergência entre os valores admitidos e requeridos decorre de estimativas, nas quais o defendente centra sua manifestação de inconformidade.

Alega ter incorrido em erro de fato no preenchimento da DCTF referente ao ano-calendário de 1999, ao deixar de incluir os valores apurados por estimativa nos meses de fevereiro a abril, que teriam sido compensados com saldo negativo do ano-calendário de 1998, do IRPJ e CSLL e que, portanto, a decisão ora recorrida não considerou a existência destes valores. Tais valores seriam:

$$\text{Estimativas de IRPJ} = 139,02 + 18.544,63 + 4.269,19 = 22.952,84 \text{ e}$$

$$\text{Estimativas de CSLL} = 677,13 + 5.822,66 + 1.345,28 = 7.845,07$$

Todavia, tendo em conta que o contribuinte não pagou as estimativas em questão e, como admite em sua defesa, não as declarou em DCTF e, considerando, ainda, que a DIPJ do ano-calendário de 1999 não constitui instrumento de confissão de dívida, mesmo que tais antecipações tenham sido informadas na declaração anual de ajuste não podem ser admitidas na formação do saldo final do período, por força do art. 2o, § 4o, IV, da Lei 9.430/96, que dispõe:

[citação da norma]

Defende, também, a interessada que, dado o erro de preenchimento, a DCTF do ano-calendário 1999 deve ser corrigida de ofício, por não mais ser passível de retificação pelo manifestante.

Todavia, objetivando demonstrar o alegado erro, limita-se o defendente a instruir sua manifestação com cópia da DJPJ. Não apresenta elemento algum de sua contabilidade capaz de comprovar a apuração de estimativa nos meses de fevereiro a abril de 1999 e o registro contábil de sua compensação. Cópia da DIPJ, por si só, dissociada de elementos da escrituração do contribuinte que confirmem os valores nela transcritos, não é prova suficiente para confirmar a apuração e compensação de estimativa e de justificar a retificação da DCTF apresentada.

[...]

Neste contexto, ausente prova da efetiva apuração e compensação de estimativas de fevereiro a abril de 1999 que o interessado alega integrarem o saldo credor apurado ao final deste ano-calendário, não há como atender as solicitações formuladas de retificação de DCTF de 1999 e de reconhecimento de saldo credor de IRPJ e CSLL hábeis a compensar débitos de 2002, além daqueles já aceitos na revisão da autoridade preparadora e já consignados no despacho de fls. 128/131.”

Em suma, a empresa requer que os valores de estimativas de IRPJ, relativas a fevereiro, março e abril de 1999, compensadas com o Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1998, componham o Saldo Negativo de IRPJ de 1999, ora pleiteado, bem como as estimativas de CSLL, relativas a janeiro, fevereiro, março e parte de abril de 1999, igualmente compensadas com o Saldo negativo de CSLL apurado em 1998, componham o Saldo negativo de CSLL objeto deste litígio.

As diferenças de valores de estimativas quitadas por compensação em 1999 são: R\$ 22.952,84, para o Saldo Negativo de IRPJ; e R\$ 7.845,07, para o Saldo negativo de CSLL.

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 01/10/08, fls 291; Recurso – 30/10/08, fls. 282) o Recurso de fls. 282 a 290, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio está em reconhecer-se, ou não, a quitação de estimativas de IRPJ e CSLL, que compuseram os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL ora objetos deste litígio, nos valores e períodos consoante relatado.

A recorrente insiste que incorreu em erro de fato ao preencher as DCTF 2000 pertinentes e que este erro é perfeitamente passível de acerto realizado de ofício, uma vez ser inviável apresentar as referidas retificadoras espontaneamente. Lembra, ainda, que para compensar as estimativas em debate não necessitava apresentar as Declarações de Compensações – DComp, mas a norma admitia a compensação contábil, sem a prévia solicitação e anuência do fisco – IN SRF nº 67/92.

Ocorre que a recorrente limita-se a apresentar como prova dos erros cometidos a cópia da DIPJ/99, ano-calendário de 1998, com os Saldos Negativos de IRPJ e CSLL em valores suficientes à realização das compensações alegadas, todavia, não apresenta a contabilidade, escriturada à época, para comprovar o referido erro de fato.

A própria jurisprudência citada pela recorrente, retratada no Acórdão nº 104-20.529, de 17/03/2005, da lavra do Conselheiro Nelson Mallman, deixa claro como imprescindível para a admissão do erro de fato incorrido a comprovação deste erro “...e pode ser efetuada mediante a comprovação da inocorrência do aporte no valor declarado ou a demonstração de como foi obtido o valor erroneamente apontado” – grifos da recorrente. Segue o referido acórdão em uma das partes transcritas pela recorrente:

“Desta forma, conjugando-se as posições acima descritas, com os argumentos, fatos e **provas do processo**, não me restam dúvidas, que no caso em pauta, se está na presença de uma falha, decorrente de erro humano, que não tem o condão de subverter a verdadeira natureza das coisas, ainda que , frente à letra fria da lei, se incorreu em falha pela não retificação do erro pelo processo legal” (grifos nossos)”

(negrito não pertence ao original)

A turma julgadora de primeira instância, no mesmo diapasão, alerta à recorrente que para retificar os valores originalmente informados nas DCTF em pauta, mister é a apresentação da contabilidade completa, escriturada à época dos fatos:

“Todavia, objetivando demonstrar o alegado erro, limita-se o defendente a instruir sua manifestação com cópia da DIPJ. Não apresenta elemento algum de sua contabilidade capaz de comprovar a apuração de estimativa nos meses de fevereiro a abril de 1999 e o registro contábil de sua compensação. Cópia da DIPJ, por si só, dissociada de elementos da escrituração do contribuinte que confirmem os valores nela transcritos, não é prova suficiente para confirmar a apuração e compensação de estimativa e de justificar a retificação da DCTF apresentada.

[...]

...em que pese que a legislação vigente até setembro de 2002 permitisse a compensação sem requerimento, o procedimento para ser válido e poder ser oposto ao fisco deveria estar expressamente registrado na contabilidade do contribuinte à época dos fatos. E o ônus de prova incumbe ao requerente do indébito, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333 do Código de Processo Civil).

[...]

Neste contexto, ausente prova da efetiva apuração e compensação de estimativas de fevereiro a abril de 1999 que o interessado alega integrarem o saldo credor apurado ao final deste ano-calendário, não há como atender as solicitações formuladas de retificação de DCTF de 1999....”

(grifos não pertencem ao original)

A própria ementa do acórdão guerreado deixa explícito a necessidade da apresentação de prova para o deferimento do pleito da recorrente – fls. 275.

Portanto, a razão do não acolhimento das pretensões da recorrente não foi a impossibilidade de retificar-se os valores informados em DCTF, ou não admitir-se a compensação contábil realizada antes de outubro de 2002, mas foi a ausência de prova hábil para comprovar que, à época, as compensações foram efetivamente registradas na contabilidade da recorrente.

Faço coro com as razões de decidir do acórdão recorrido.

A DIPJ não tem o condão de confissão de débito e não faz prova de registros contábeis, embora deva retratar fielmente estes. Mas sua natureza é meramente informativa e não prescinde da comprovação contábil.

O meio de prova hábil para autorizar a retificação de valores confessados em DCTF é a apresentação da contabilidade completa devidamente registrada no órgão competente.

O ônus da prova de erros cometidos em se tratando de fatos já constituídos e na repetição de indébitos é da recorrente que os alega, conforme dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Saliento, por fim, que estes três assuntos já são matérias pacificadas nos julgados deste órgão. Adoto os demais fundamentos do acórdão recorrido, não confrontados pontualmente pela recorrente.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes